

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Cinema e Audiovisual, Multimédia e Tecnologias da Comunicação, Comunicação e Multimédia, Multimédia, Audiovisual e Multimédia (CNAEF 213), para exercício de funções na Divisão de Comunicação (DCOM)

ATA N.º 3

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 10h00, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Cinema e Audiovisual, Multimédia e Tecnologias da Comunicação, Comunicação e Multimédia, Multimédia, Audiovisual e Multimédia (CNAEF 213), para exercício de funções na Divisão de Comunicação (DCOM), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 25 de junho de 2024, que recaiu sobre a proposta n.º 754/2024 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 10222/2025/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 74, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202504/0706, ambos de 15 de abril de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente do júri: Fátima Henriques, Chefe da Divisão de Comunicação.

2.ª Vogal efetiva – Luísa Andrade, Chefe da Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade;

1.ª Vogal suplente – Matilde Cardoso, Diretora do Departamento de Comunicação e Serviço ao Cidadão;

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a ordem de trabalhos da reunião:

I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de Audiência dos Interessados;

II. Elaboração das listas definitiva dos candidatos excluídos e admitidos; e,

III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.

1. Relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 7 (sete) candidatos quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas.

2. Liminarmente, a nível de enquadramento jus-administrativo, a Audiência dos Interessados, como instrumento geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, é um “direito subjetivo procedimental” dos particulares, neste caso dos candidatos opositores no presente procedimento concursal, porquanto, representa o cumprimento da diretiva constitucional de “*participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito*”, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por “Constituição”, o

concursal, a obrigação de convidar os candidatos a pronunciarem-se sobre as decisões que lhes dizem respeito, e a responder às questões que lhe são expostas.

3. No caso dos procedimentos concursais de recrutamento, a Audiência dos Interessados é regulada, *prima facie*, pelas disposições específicas da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regulamenta o procedimento concursal de recrutamento (doravante designada por "Portaria 233/2022"); e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo, publicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua atual redação (doravante designado por "CPA").
4. Neste âmbito, as candidatas: **Ana Cristina Rodrigues de Freitas, Ana Soares de Oliveira Coelho, Mariana Ferreira Magalhães**, excluídas provisoriamente, e bem assim, nos termos do n.º 1 do art.º 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação (doravante designada por "LTFP"), por não preencherem o requisito habilitacional exigido no ponto 3. do Aviso de Abertura n.º 10222/2025/2, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 74, e no ponto 7.2. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código da oferta OE202504/0706, ambos de 15 de abril de 2025, na medida em que não são detentoras de Licenciatura, ou grau académico superior, em Cinema e Audiovisual, Multimédia e Tecnologias da Comunicação, Comunicação e Multimédia, Multimédia, Audiovisual e Multimédia, reportadas à CNAEF 213, vieram, no exercício da sua prerrogativa legal, apresentar as suas alegações em sede de Audiência de Interessados, procurando reverter a sua exclusão provisória do presente procedimento concursal.
5. As alegações destas candidatas têm como denominador comum, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto, e subsumem-se, no essencial, à mesma questão controvertida: o facto de as candidatas entenderem que as suas licenciaturas: Ciências da Comunicação (CNAEF 321), Fotografia e Cultura Visual (CNAEF 211), e Comunicação Social e Cultural (CNAEF 321), respetivamente, pese embora não sendo as requeridas nos Avisos de abertura do procedimento concursal e não se subsumindo à mesma CNAEF 213, lhes conferem, todavia, competências dentro da área de formação académica pedida.
6. No caso da candidata **Mariana Ferreira Magalhães**, a mesma veio juntar também Certificado de Curso de Especialização em Cinema, emitido pela Cascais *School of Arts & Design*, que, sendo formação na área pretendida no Aviso, é um curso pós-secundário e não superior que não corresponde a qualquer grau académico, conforme pedido do Aviso: Licenciatura (ou superior); e um Certificado de Habilitações Literárias que comprova o seu grau de Mestre em Ciências da Comunicação, com especialização em Comunicação, Televisão e Cinema (CNAEF 321).
7. Da análise taxionómica às alegações das sobreditas candidatas sobressai a palavra "injusto" [sic].
8. Em suma, por outras palavras, face ao exposto, resulta das alegações destas candidatas um claro sentimento de injustiça face à sua exclusão do presente procedimento concursal de recrutamento, em virtude de, no seu entendimento, deterem formação académica no âmbito das Licenciaturas pedidas.

9. Neste sentido, cumpre esclarecer as sobreditas candidatas que, ainda que sendo sensível ao seu sentimento, o Júri está, todavia, limitado, na sua atuação e competência, ao estrito cumprimento do Princípio da Legalidade, conforme previsto no artigo 3.º do CPA, e da Igualdade preceituado no artigo 6.º do CPA e na alínea b) do artigo 2.º da Portaria 233/2022.
10. O mesmo é dizer que, vinculado ao estrito cumprimento das normas previstas na LTFP, na Portaria 233/2022 e no CPA, o Júri não pode, sob pena de violar Lei expressa, admitir ao procedimento concursal candidatos que não verifiquem os requisitos concretamente definidos para cada posto de trabalho previsto no Mapa de Pessoal e publicitados nos Avisos de abertura dos procedimentos concursais, valorizando, arbitrariamente e casuisticamente, outras competências, e formação académica ou profissional, que os candidatos possam eventual deter, para permitir o seu acesso à margem dos requisitos legalmente impostos.
11. Com efeito, em argumentação sustentada ao supra aduzido, prevalecendo-nos da pena dos ensinamentos do insigne cultor do Direito Administrativo, o Professor FREITAS DO AMARAL, «(...) *na conceção mais recente, a lei não é apenas um limite à atuação da Administração: é também o fundamento da Ação administrativa. Quer isto dizer que hoje em dia não há um poder livre de a Administração fazer o que bem entender, salvo quando a lei lho proibir; pelo contrário, vigora a regra de que a Administração só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça. **Por outras palavras, a regra geral – em matéria de atividade administrativa – não é o princípio da liberdade, é o princípio da competência.** Segundo o princípio da liberdade, pode fazer-se tudo aquilo que a lei não proíbe; **segundo o princípio da competência, pode fazer-se apenas aquilo que a lei permite.**» [sic] (negritos e sublinhados nossos) In FREITAS DO AMARAL, Direito Administrativo, vol. II, Lisboa, 1988, pp. 44 e 45.*
12. Neste conspecto, e nos termos da Lei, *maxime* do n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, apenas pode ser candidato “*quem seja titular do nível habilitacional e da área de formação, (...), correspondentes ao grau de complexidade funcional da carreira e categoria caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado*”.
13. Ademais, de acordo com o exposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria 233/2022, o Aviso de abertura do procedimento concursal tem de conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos: “*Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação nacional das Áreas de educação e Formação (CNAEF)*”.
14. Não obstante, e como já se viu, verdade é que as sobreditas candidatas não detêm nenhuma das licenciaturas publicitadas, e nem sequer a CNAEF das suas Licenciaturas corresponde à das Licenciaturas previstas para o procedimento concursal em questão.
15. Destarte, por mais que sua exclusão do presente procedimento concursal possa causar um sentimento de injustiça, às candidatas em apreço, por entenderem que os conteúdos programáticos das suas Licenciaturas se adequam às funções concursadas, ou por entenderem que detêm Experiência Profissional nas funções postas a concurso; e por mais que o Júri do procedimento concursal se compadeça com os seus argumentos, **verdade é que inexistente fundamento legal que sustente a pretensão das candidatas.**

16. Não se trata, pois, em linguagem chã, mas de fácil compreensão, de “má vontade” do Júri em não admitir as candidatas, mas sim de uma limitação imposta por Lei que visa, e bem assim, garantir que a Administração Pública, enquanto entre recrutador, e em particular o Júri como órgão administrativo colegial *ad hoc* constituído para esse efeito, trata de forma igual e dá as mesmas oportunidades a todos os candidatos, não beneficiando, nem prejudicando, algum candidato arbitrariamente.
17. Assim, e face ao supra exposto, o Júri deliberou manter inalteradas as situações de exclusão das sobreditas candidatas, sem prejuízo de as convidar a participarem noutros procedimentos concursais que, entretanto, venham a abrir no Município e para os quais reúnam os requisitos habilitacionais publicitados; como, por exemplo, o procedimento concursal que abriu também para a mesma unidade orgânica, publicitado em Diário da República pelo Aviso n.º 7482/2025/2, e publicado na BEP como o código de oferta n.º OE202503/0704, destinado a titulares de Licenciatura em Comunicação Social, Jornalismo, Ciências da Comunicação ou Comunicação e Jornalismo (CNAEF 321).
18. Por fim, mas não por último, a candidata **Raquel Alexandra de Tapada Vieira**, excluída provisoriamente, ao abrigo do n.º 1 do art.º 34.º da LTFP, porquanto o grau académico: Licenciatura detido pela candidata, embora se insira na CNAEF 213, não corresponde a nenhuma das licenciaturas pretendidas e publicitadas, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, apresentar as suas alegações em sede de Audiência de Interessados, expressando, em síntese, à semelhança das candidatas anteriores, o seu sentimento de injustiça pelo facto de a sua Licenciatura em Fotografia, que, segundo a DGES, se reporta à CNAEF 213, nos termos da Portaria n.º 256/2005 de 16 de Março não ter sido aceite, o que, segundo a candidata em apreço, *“revela um critério excessivamente restritivo, desajustado e que, na prática, ignora as reais competências e qualificações dos candidatos.”* [sic] – pessoalização.
19. Ora, à semelhança da resposta dada às candidatas anteriores, e prevalecendo-se da exposição da candidata em apreço, o Júri esclarece que é precisamente por forma a criar condições e garantir a igualdade entre os candidatos que o critério é estrito e não lato; pois, nesta última situação, haveria mais espaço para a arbitrariedade e subjectivização da análise das candidaturas que é, precisamente, o que o legislador pretendeu esconjurar com as normas que resultam do n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, da alínea b) do artigo 2.º e artigo 11.º da Portaria 233/2022, e dos artigos 3.º e 6.º do CPA.
20. Com efeito, a Lei não obriga o Júri a aceitar todas as Licenciaturas por recondução à CNAEF referida no Aviso.
21. A obrigação legal que decorre da alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria é, meramente, a de indicar a que CNAEF se subsumem as Licenciaturas pedidas no Aviso, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, e não o contrário.
22. Em momento algum o Legislador pretendeu vincular a admissão dos candidatos ao facto de as suas licenciaturas se subsumirem a uma determinada Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF).

23. Atenda-se, a título de exemplo, ao facto de as Licenciaturas de Arquitetura e Arquitetura Paisagista, que pese embora partilharem a mesma CNAEF, 581, e disciplinas nos respetivos programas curriculares, resultará meridionalmente claro para qualquer destinatário, que ambas as licenciaturas têm vocações profissionais distintas.
24. Em reforço sustentado ao supra exposto, veja-se o comentário de PAULO VEIGA E MOURA relativamente ao artigo 34.º da LTFP onde o mesmo refere o seguinte: *"O princípio geral é o de que, qualquer que seja o procedimento concursal, **apenas se pode candidatar quem**, para além de preencher os requisitos gerais exigidos pelo art. 17.º, **possuir as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas pelo grau de complexidade da carreira ou categoria postas a concurso. Porém, sempre que tal grau de complexidade exigir que o nível habilitacional seja possuído numa determinada área de formação, então as habilitações literárias ou profissionais têm de ter sido obtidas na respetiva área de formação. Exemplificando, dir-se-á que não basta ser licenciado para se poder candidatar a um concurso para a carreira de técnico superior da área jurídica, antes se podendo apenas candidatar quem possuir uma licenciatura em Direito.** (...) **retomando o exemplo acima dado, dir-se-á que não poderá candidatar-se ao concurso para Técnico Superior da área jurídica quem eventualmente alegue e comprove que teve algumas cadeiras do curso e tenha trabalhado na área jurídica, mas não seja licenciado em Direito** (v. anotação ao art. 18.º)." [sic] (negritos e sublinhados nossos), in PAULO VEIGA E MOURA e CÁTIA ARRIMAR, "Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - Artigos 1º a 240º". Coimbra. Coimbra Editora, 2014.*
25. Na realidade, e segundo o exemplo deste insigne cultor da relação jurídica de emprego público, segundo a aplicação do previsto no n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, num procedimento concursal aberto destinado a Licenciados em Direito (CNAEF 380), um Licenciado em Solicitadoria (CNAEF 380, também) não deverá ser admitido; sem prejuízo de os programas das Licenciaturas em Direito e Solicitadoria terem muitas disciplinas em comum.
26. Por outro lado, das funções postas a concurso: *"Exercer, com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado, funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e de aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica inerentes à respetiva área de especialização e formação académica, que visam fundamentar e preparar a decisão; elaborar autonomamente ou em grupo, pareceres e projetos com diversos graus de complexidade, executar outras atividades de apoio geral e especializado, Incumbindo-lhe a **produção/realização de reportagens vídeos** e de fotografia que acompanham as atividades municipais, **desenvolvimento de peças específicas de acordo com as temáticas** (recolha e edição de imagens)" [sic], sobressai uma forte componente de produção/realização, também em vídeo – o que pressupõe sólidos conhecimentos de software de edição de vídeo –, para os quais uma Licenciatura em Fotografia, pese embora a mesma CNAEF, não é a mais adequada.*
27. Caso contrário, aquando da definição do Mapa de Pessoal do Município de Cascais, nos termos dos artigos 28.º a 31.º da LTFP, para o ano de 2025, na sequência do levantamento de necessidades levado a efeito junto do dirigente da unidade orgânica a que se destina o posto de trabalho

concursado, o mesmo teria requerido, também, a Licenciatura em Fotografia; o que, todavia, não fez.

28. Assim, vinculado que está a entidade recrutadora ao previsto no Mapa de Pessoal, e sendo com base no vertido no mesmo que se publicita, nos termos do artigo 11.º da Portaria 233/2022, os Avisos de abertura de procedimento concursal na Bolsa de Emprego Público (BEP), o Júri não pode vir, a jusante, e recorrendo a uma expressão coloquial de fácil entendimento, a “mudar as regras do jogo”, vindo a admitir ao procedimento concursal Licenciaturas que não se encontram previstas para os posto de trabalho por ocupar no Mapa de Pessoal, e publicitadas nos Avisos (em DR e na BEP) de abertura dos procedimentos concursais.
29. Com efeito, é uma tarefa ingrata para o Júri ter de excluir candidatos como os que se encontram na situação da candidata em apreço, mas é essa a sua obrigação, por forma a garantir que se cumpre o princípio da Legalidade e da Igualdade no recrutamento para postos de trabalho na Função Pública.
30. Nestes termos, por estar legalmente impedido tratar a candidata de modo diferente dos demais candidatos, e porquanto a mesma não cumpre, a nível da Licenciatura pedida, com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, o Júri deliberou manter inalterada a situação de exclusão da sobredita candidata; convidando-a, todavia, a concorrer a novos procedimentos concursais que, entretanto, venham a abrir, e para os quais a candidata reúna os requisitos habilitacionais publicitados.
31. Por seu turno, e prevalecendo-se do presente momento de Audiência Prévia, os candidatos **Eduardo Manuel Rodrigues Marques** e **Matilde Alexandra Simões Mendes**, vieram juntar documentos que não conseguiram juntar aquando da submissão da sua candidatura.
32. A sua pretensão tem respaldo legal na parte final do n.º 2 do artigo 21.º do CPA, onde se lê: “*No exercício do direito de audiência, os interessados podem (...) juntar documentos.*”; mormente quando o não envio dos documentos em Instância anterior se deveu a motivos alheios à vontade dos candidatos.
33. Nesse sentido, o candidato **Eduardo Manuel Rodrigues Marques** veio juntar o seu Certificado de Habilitações Literárias, com data de conclusão da Licenciatura a 21-02-2025; anterior, portanto, à data de abertura do presente procedimento concursal, mas que, segundo o próprio, não havia sido ainda emitido pela instituição de ensino superior à data de apresentação das candidaturas.
34. O mesmo circunstancialismo aplica-se, *mutatis mutandis*, à candidata **Matilde Alexandra Simões Mendes**, que, por impossibilidade informática, não conseguiu juntar ao seu Certificado de Habilitações Literárias, e que agora vem juntar nesta sede.
35. Esta documentação agora junta pelos sobreditos candidatos foi sujeita ao mesmo crivo analítico aplicado aos demais.
36. Assim, da análise dos Certificados de Habilitações apresentados nesta sede pelos candidatos **Eduardo Manuel Rodrigues Marques** e **Matilde Alexandra Simões Mendes**, o Júri concluiu o seguinte:

37. O Certificado de Habilitações Literárias junto pelo candidato **Eduardo Manuel Rodrigues Marques** refere-se ao grau de Licenciado em "Ciências da Comunicação – Área opcional de Jornalismo", que, não só não é uma das licenciaturas pedida no Aviso de abertura do presente procedimento, como, segundo a DGES, a mesma se reconduz à CNAEF 321, e não à CNAEF 213 prevista no Aviso; pelo que a candidatura do candidato em apreço não cumpre com os requisitos de acesso ao presente procedimento concursal, motivo pelo qual o Júri deliberou manter a situação de exclusão do candidato com fundamento no cumprimento do preceituado no n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, e na alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regulamenta o procedimento concursal de recrutamento, doravante designada por "Portaria"; sem prejuízo de o instar a concorrer a novos procedimentos concursais que, entretanto, venham a abrir, e para os quais a candidata reúna os requisitos habilitacionais publicitados.
38. De outra banda, o Certificado de Habilitações Literárias junto pela candidata **Matilde Alexandra Simões Mendes** comprova do grau de Licenciada em "Audiovisual e Multimédia", pela Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, que não só é uma das Licenciaturas pedidas no Aviso, como, por verificação no site da DGES, se reconduz efetivamente à CNAEF 213, conforme previsto no Aviso de abertura do procedimento concursal, motivo pelo qual o Júri deliberou reverter a sua exclusão, integrando-a na Lista de Candidatos Admitidos, e admiti-la ao método de seleção "Prova de Conhecimentos".
39. Por fim, o candidato **Francisco João Marques Pedroso**, que foi excluído por apresentar um diploma obtido num país estrangeiro, e ter apresentado somente um reconhecimento de nível e não específico, contrariamente ao previsto no ponto 7.2.1. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202504/0706, de 15 de abril de 2025, considerando-se, assim, que o candidato não apresentou documentos ou declarou factos imprescindíveis à sua admissão, facto que, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, veio, em sede de Audiência de Interessados, exercer a sua prerrogativa legal, alegando, em síntese, que já solicitou o pedido de reconhecimento específico do seu grau académico, requerendo ser admitido com a previsão de lhe ser reconhecido que o seu grau académico se reconduz à área de formação académica de uma das Licenciaturas previstas no Aviso: Cinema e Audiovisual, Multimédia e Tecnologias da Comunicação, Comunicação e Multimédia, Multimédia, Audiovisual e Multimédia.
40. Sucede, porém, que cumpre recordar que é da responsabilidade dos candidatos reunirem os requisitos de acesso ao procedimento concursal, até ao termo do prazo de submissão das candidaturas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria 233/2022, salvo se houve algum justo impedimento; i.e., quando essa impossibilidade não proceder de responsabilidade do próprio, mas por algum circunstancialismo exógeno alheio à sua vontade.
41. No caso vertente, diferentemente do caso dos candidatos **Eduardo Manuel Rodrigues Marques** e **Matilde Alexandra Simões Mendes**, o candidato **Francisco João Marques Pedroso** vem, em julho (a data de apresentação de candidaturas foi em abril), comprovar que solicitou no passado

dia 24 de junho de 2025, o reconhecimento específico do seu grau académico de *Bachelor of Arts* obtido na *Southampton Solent University* no Reino Unido.

42. Ora, para além da evidente questão do candidato em apreço só ter pedido o seu reconhecimento específico muito para além do prazo de apresentação das candidaturas, após conhecer o motivo da sua exclusão com notificação da Ata n.º 2 no dia 18/06/2025, há, ainda a questão de não se saber, à data, se o Júri incumbido do reconhecimento específico do grau académico do candidato obtido no estrangeiro, irá efetivamente reconduzi-lo à área de formação académica de uma das Licenciaturas: Cinema e Audiovisual, Multimédia e Tecnologias da Comunicação, Comunicação e Multimédia, Multimédia, ou Audiovisual e Multimédia, pedidas no Aviso.
43. Assim, a pretensão do candidato em apreço, constitui uma potencial violação ao Princípio da Igualdade de Tratamento e de Oportunidades entre os candidatos, previsto na alínea b) do artigo 2.º da Portaria 233/2022, porquanto a comprovação do preenchimento dos requisitos de acesso é efetuada na admissão ao procedimento concursal, perante o júri; e constitui, outrossim, uma potencial violação do previsto no n.º 1 do artigo 37.º da LTFP.
44. Com efeito, a Lei determina que “o **procedimento concursal** é simplificado e **urgente**” [sic] (negritos e sublinhados nossos), como assim decorre expressamente do sobredito n.º 1 do artigo 37.º da LTFP.
45. O mesmo é dizer que nos procedimentos concursais imperam critérios de celeridade e economicidade, que se reconduzem ao “Princípio da boa administração” previsto no artigo 5.º do CPA, com o objetivo de imprimir um rápido andamento aos procedimentos de recrutamento em curso, e aos que se encontram previstos no Mapa anual de recrutamentos aprovado pela Câmara Municipal para o ano em curso, por forma a dar resposta atempada às necessidades de recrutamento dos vários serviços.
46. Por outro lado, a celeridade procedimental do procedimento concursal de recrutamento, que a Lei expressamente prevê, não aproveita apenas à entidade recrutadora, mas também aos demais candidatos, que veriam as suas expectativas de conclusão do procedimento concursal postergadas pela posição de um único candidato que aguarda pelo resultado do seu pedido de reconhecimento específico do seu grau académico obtido no estrangeiro, e que pode demorar até ao máximo de 120 dias úteis, contados da data do pedido; conforme assim resulta das disposições conjugadas dos n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, e do disposto na alínea c) do artigo 87.º do CPA.
47. Com efeito, só com a Informação dada pelo Reconhecimento Específico, coeva com a data de apresentação das candidaturas dos demais candidatos, é que os candidatos conseguem cumprir integralmente, **e em igualdade de circunstâncias**, com o previsto no ponto Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202504/0706, de 15 de abril de 2025, onde se lê: “*Os candidatos possuidores de habilitações literárias obtidas em país estrangeiro, sob pena de exclusão, deverão apresentar com a sua candidatura documento comprovativo das*

suas habilitações correspondente ao reconhecimento das habilitações estrangeiras previsto pela legislação portuguesa aplicável”.

48. Assim, a apresentação de comprovativo de pedido de Reconhecimento Específico, a 26/06/2025, e que na presente data findo o prazo de Audiência Prévia, ainda não se encontra sequer concluído, é manifestamente extemporâneo, motivo pelo qual, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP, da alínea b) do artigo 2.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria 233/2022, o Júri deliberou manter inalterada a situação de exclusão do candidato; sem prejuízo de o convidar a concorrer a novos procedimentos concursais que, entretanto, venham a abrir, e para os quais a candidata reúna os requisitos habilitacionais publicitados.
49. No que tange ao ponto **II** da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, as quais se encontram reproduzidas, respetivamente, nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.
50. Relativamente ao **ponto III** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será também publicada no sítio do Município de Cascais na internet em www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 11h30, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Assinado por: **MARIA DE FÁTIMA GUEHENRIQUES**
Num. de Identificação: 09480535
Data: 2025.07.11 19:25:56+01'00'

Assinado por: **Matilde Rosa Danta Nisa Cardoso**
Num. de Identificação: 06583279
Data: 2025.07.13 21:38:17+01'00'

Assinado por: **LUÍSA MARIA SANTOS ANDRADE SILVA**
Num. de Identificação: 05576821
Data: 2025.07.23 16:30:24+01'00'

Presidente

1.ª Vogal Suplente

2.ª Vogal Efetiva